



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 67, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2248, de 2022, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

03 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5527141967>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º trata do seu objetivo, conforme especificado na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor que crianças e adolescentes têm o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde, nos termos das normas regulamentadoras. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.



A autora justifica que são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita da criança ao genitor quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares. Assim, a proposição visa possibilitar que a criança participe do processo de doença dos pais e conheça a verdadeira situação destes, com os cuidados necessários para evitar infecções contraíveis em ambiente hospitalar. Alega ainda que, para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas.

A proposição foi anteriormente aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após análise deste Colegiado, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CDH para apreciar o mérito do PL nº 2.248, de 2022, está fundamentada nos incisos III e V do artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo os quais compete a esta Comissão opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a proteção à família, respectivamente.

Um dos pilares do ECA é o direito à convivência familiar. A companhia dos parentes, em especial da mãe e do pai, é necessária para crianças e adolescentes terem um desenvolvimento saudável. O contato oferece segurança, orientação e afeto para a construção da identidade adulta. Com efeito, segundo estudos de neurociência, o afeto e o estímulo são importantes para sinapses cerebrais, auxiliando assim seu desenvolvimento emocional, físico e cognitivo.

Apesar de sua destacada importância, a convivência é frequentemente prejudicada em cenários de internação hospitalar. Há numerosas publicações acadêmicas que reforçam a importância dos vínculos familiares tanto para o indivíduo internado quanto para sua família, especialmente ao se considerar o seio familiar como elo de busca de apoio e proteção, incluindo componentes afetivos.



Essa importância cresce frente aos desafios próprios da internação em instituições de saúde, em razão das suas características e rotinas, muitas vezes rígidas e inflexíveis, as quais podem gerar desconforto ao paciente, isolamento social, falta de privacidade, perda de identidade e da autonomia, entre outros problemas, rompendo bruscamente com seu modo de viver, incluindo suas relações e papéis sociais.

Nesse sentido, separações abruptas dos membros familiares são extremamente prejudiciais, trazendo estresse emocional e distanciamento associados à incerteza em relação ao estado e ao futuro do familiar.

Assim, o PL nº 2.248, de 2022, é meritório ao garantir o direito de crianças e adolescentes visitarem seus pais durante internações em instituições de saúde. Frequentemente, os múltiplos obstáculos para realização de visitas durante tais internações privam o paciente dos estímulos positivos dessas visitas para sua recuperação. Vale ressaltar que tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes, a hospitalização pode ocasionar sentimentos de ameaça, agressão e medo do desconhecido, os quais podem ser aliviados pelo suporte familiar.

Além disso, o projeto fomenta, de forma indireta, avanços em qualidade de serviço dos estabelecimentos de saúde, sendo incentivo ao acompanhamento e implementação da prática de visitação. A facilitação do acolhimento de acompanhantes ao serviço de saúde colabora para resolução de problemas estruturais de acesso às unidades de internação, os quais são rotineiramente relatados na mídia.

Dessa forma, o PL propicia avanços que se harmonizam com os princípios do Sistema Único de Saúde e com a Política Nacional de Humanização, inserindo-se como elemento para viabilizar avanços na integralidade do cuidado e para fomentar maior autonomia aos sujeitos e às famílias.

Ademais, vale ressaltar que, ao estabelecer que a visitação se dará nos termos das normas regulamentadoras, a proposição assegura para os pacientes e para a equipe de saúde a manutenção de normas técnicas de segurança, as quais são fundamentais em ambiente de internação de instituições de saúde.

Em resumo, a separação familiar durante internações impacta negativamente de forma direta todos os membros da família. As visitas



realizadas pela criança ou adolescente à mãe ou pai internados são de suma importância por fortalecer vínculos afetivos, formulação de valores, aprendizado, interação com a sociedade e no desenvolvimento integral, além de contribuir positivamente para a recuperação do estado de saúde da pessoa internada. Por tais motivos, acolhemos a proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
SÉRGIO PETECÃO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2248/2022)

NA 27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

03 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5527141967>